



Projeto de Lei nº de 2020
(do Sr. Sergio Vidigal)

Estabelece obrigatoriedade da oferta de coleta de exames diagnósticos de COVID-19 (SARS-CoV-2) em domicílio para idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e pessoas do grupo de risco da doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

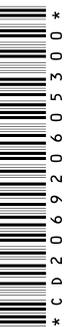
Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade da oferta de coleta de exames de detecção do Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (identificado pela sigla em inglês SARS-CoV-2) em domicílio para idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e pessoas do grupo de risco da doença.

Art. 2º Terão atendimento domiciliar, para coleta de exames laboratoriais de detecção do Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (identificado pela sigla em inglês SARS-CoV-2), as pessoas de idade maior que 60 anos, os portadores de Diabetes, Cardiopatias e Doenças Pulmonares, e as pertencentes a outros grupos de risco conforme definido pelo Ministério da Saúde, atendendo ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A coleta domiciliar para pessoas enquadradas nos critérios do Art. 2º será obrigatória para Municípios com mais de 100 casos identificados de SARS-CoV-2.

§1º O paciente com suspeita de haver sido infectado pelo SARS-CoV-2 e que atenda aos critérios do Art. 2º deverá contatar o órgão de saúde municipal para solicitar o atendimento domiciliar.

§2º O órgão de saúde municipal deverá proceder a dois testes com cada paciente:





I – Teste de detecção rápida;

II – Teste comprobatório.

§3º Não será obrigatória a repetição de testes com o mesmo paciente já testado, se o paciente não apresentar sintomas de SARS-CoV-2.

Art. 4º O Município pode solicitar ao Poder Executivo Federal o envio de kits de testes para detecção do SARS-CoV-2.

§1º O custeio do envio dos kits de testes observará o disposto no Art. 3º da Emenda Constitucional Nº 106/2020.

§2º O kit de testes enviado pelo Poder Executivo Federal conterà testes que permitam a detecção rápida e também testes comprobatórios.

Art. 5º O custeio do transporte de agentes de saúde para a realização da coleta domiciliar correrá às custas do orçamento municipal.

Art. 6º O atendimento domiciliar deverá ser realizado pelo Poder Executivo do Município onde reside o paciente com suspeita de ter sido infectado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência encerrada ao término do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 06, de 2020, face à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o atendimento domiciliar a idosos e pessoas com doenças que elevam o risco de morte caso venham a contrair o Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (identificado pela sigla em inglês SARS-CoV-2), bem como outros grupos de risco definidos pelo Ministério da Saúde.

O deslocamento das pessoas pertencentes aos grupos de risco até os locais de realização de testes para detecção da SARS-CoV-2 pode expô-las à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sergio Vidigal - PDT/ES

infecção. Por terem imunidade mais frágil do que outros grupos, essas pessoas se expõem ao risco de adoecerem, ocuparem leitos de UTIs e virem a óbito.

O projeto prevê a obrigatoriedade do teste domiciliar para municípios com mais de cem casos identificados de SARS-CoV-2, pois assim se reconhece que o vírus já está em circulação no município. A responsabilidade pelo atendimento domiciliar recai sobre o Poder Executivo do Município de residência do paciente.

A dotação orçamentária e os recursos financeiros necessários para o fornecimento de kits de exames serão providos conforme a Emenda Constitucional Nº 106/2020, que estabelece em seu Art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT – ES

